



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000635564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2109015-35.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes PROCID INVEST PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/A - MASSA FALIDA e MASSA FALIDA DA INVEST SANTOS NEGÓCIOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A, e agravados SANTOS SEGURADORA S/A e SANTOS COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARALDO TELLES (Presidente sem voto), RICARDO NEGRÃO E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 9 de agosto de 2021.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2109015-35.2021.8.26.0000

AGRAVANTES: MASSA FALIDA DE PROCID INVEST PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/A e MASSA FALIDA DE INVEST SANTOS NEGÓCIOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A

AGRAVADAS: MASSA FALIDA DE SANTOS SEGURADORA S/A e MASSA FALIDA DE SANTOS COMPANHIA DE SEGUROS

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ PROLATOR: PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO

Falência de sociedades (Santos Seguradora S/A e Santos Cia. de Seguros) controladas pela massa falida do Banco Santos - Decisão que autorizou a proposta de pagamento apresentada pela administradora judicial da massa falida de Santos Seguradora S/A - Inconformismo de credores - Acolhimento - A pretensão recursal é de ajuste da proposta de pagamento, expurgando-se a antecipação dos juros vencidos após a quebra - Inviabilidade da antecipação do pagamento dos juros vencidos após o decreto de falência, antes da quitação integral dos créditos concursais - É prematura a indicação de *superavit*, pois há impugnações de crédito pendentes de julgamento e sequer houve a homologação do quadro geral de credores - A proposta de pagamento deve ser implementada sem a antecipação dos juros vencidos depois da quebra - Decisão ajustada - Recurso provido.

VOTO Nº 34211

1 - Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, nos autos da falência de sociedades (Santos Seguradora S/A e Santos Companhia de Seguros) controladas pela massa falida do Banco Santos, autorizou a proposta de pagamento apresentada pela administradora judicial da massa falida.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformados, credores (massa falida da Procid Invest Participações e Negócios e massa falida da Invest Santos Negócios, Administração e Participação S/A) alegam que seus créditos não foram incluídos nos editais dos arts. 7º, § 2º, e 99, da Lei n. 11.101/2005, o que deu ensejo às impugnações que estão pendentes de julgamento. Em suma, atacam a proposta de pagamento da administradora judicial, argumentando que não é justificável, nesse momento, o pagamento de juros vencidos após o decreto de liquidação extrajudicial ou falência, pois poderá ocorrer a destinação de ativos reservados para a satisfação dos credores cujas impugnações estão pendentes de julgamento. Também falam que não há respaldo legal para afastar a ordem de preferência dos créditos ou estipular que os credores retardatários perderão o direito de receber o crédito com o uso dos recursos então disponíveis. Ressaltam que a eventual habilitação de crédito extemporânea não limita o valor a ser recebido e nem afasta a ordem de preferência inerente à natureza do crédito. Entendem que os recursos financeiros das massas falidas da Santos Seguradora e da Santos Companhia de Seguros, existentes ao tempo da proposta de pagamento, não podem ficar restritos aos credores já habilitados ou àqueles que se apresentaram tempestivamente, relegando para credores extemporâneos apenas os novos ativos a serem arrecadados. Em relação aos juros vencidos após o decreto de liquidação extrajudicial ou falência, destacam que "em vista do disposto pelo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 18, alínea 'd', da Lei nº. 6.024/74, incidente sobre as sociedades seguradoras por força do artigo 3º, da Lei nº. 10.190/01, que a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, a não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo". Mencionam que a falida integra o polo passivo em 286 ações cíveis ou trabalhistas que representam valor aproximado de R\$ 22 milhões de reais, sendo que "houve a apresentação de uma habilitação de crédito pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), no valor de R\$ 3.748.790,10, a qual, no entanto, não foi admitida pelo Sr. Administrador Judicial", em setembro de 2020. Falam que esse crédito, também alvo de execução fiscal, pode ser inscrito até a homologação do quadro de credores. Pedem efeito suspensivo.

O recurso foi processado com "a eficácia pretendida para obstar, unicamente, o pagamento dos juros na ordem de 30%, tal qual apontado na minuta recursal, até que o Colegiado delibere sobre a matéria devolvida." (fls. 421/424). A contraminuta foi juntada a fls. 428/435.

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 393/395 e 396/397. O preparo foi recolhido (fls. 418/419).

Ouvido, o Ministério Público posicionou-se pelo provimento do recurso (fls. 440/443).

É o relatório do necessário.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2 - A massa falida do Banco Santos, pela condição de acionista controlador de três sociedades em liquidação extrajudicial (Santos Seguradora S/A, Santos Cia. de Seguros e Valor Capitalização), formulou pedido de falência das sociedades controladas, em agosto de 2019, nos termos do art. 97, III, da Lei n. 11.101/2005.

Essa pretensão foi acolhida, em abril de 2020, nos termos da decisão a fls. 299/308, de origem, que decretou a falência das três sociedades controladas.

Após a publicação dos editais de convocação de credores (art. 99, par. ún., da Lei n. 11.101/2005) e do art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005 (fls. 833/857 e 1196/1216, de origem), a massa falida da Santos Seguradora S/A (em março de 2021) apresentou proposta de pagamento aos credores (fls. 1499/1504, de origem).

A r. decisão agravada assim deliberou a respeito:

"Vistos.

1) Fls. 1.499/1.520 - Trata-se de proposta de pagamento formulada pela administração judicial, que após apartar a quantia de R\$ 17.619.876,09 para fazer frente ao pagamento de valores que são objeto de habilitação de crédito, pretende saldar integralmente os créditos com privilégio especial e de natureza quirografária, além de um adicional de 30% a referidos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

credores a título de juros, na forma do que estabelece o artigo 124 da Lei n. 11.101/2005.

Ouvidos os interessados, a principal preocupação, manifestada pelas massas falidas de Procid Invest e Invest Santos (fls. 1.597/1.609), seria a de que os recursos, muito embora provisionados, poderiam ser consumidos por credores mais qualificados que viessem a habilitar seus créditos nos autos, considerando que os créditos das massas falidas em questão, caso admitidos, seriam considerados subordinados.

A propósito, assim se manifestou o representante do Ministério Público às fls. 1.732/1.735:

'(..) Trata-se de preocupação legítima. No entanto, por se tratar aqui de uma proposta de pagamento aos credores já reconhecidos, além daqueles que apresentaram tempestivamente suas habilitações/impugnações, submetidas a todos os partícipes deste processo, entende-se que, uma vez aceita e aprovada, os recursos existentes ao tempo da proposta seriam utilizados, exclusivamente, aos credores, ou aspirantes a credores, que se apresentaram nos autos de forma tempestiva, existentes naquele momento.

Como se vê, uma vez que tal entendimento seja admitido, os direitos das massas falidas, ora impugnantes, estariam absolutamente preservados, não havendo qualquer prejuízo em se dar prosseguimento à proposta formulado, portanto.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Esse mesmo raciocínio vale, inclusive, para a atualização dos débitos e pagamento de juros da ordem de 30%, tal qual formulados, eis que os créditos subordinados estariam 100% garantidos, caso reconhecidos.'

Diante do exposto, acolho os argumentos apresentados pela administradora judicial e autorizo a implementação da proposta de pagamento nos exatos termos formulados, **reservados os recursos citados para fazer frente exclusivamente aos credores/habilitações existentes na data de formulação do pedido**, observados os procedimentos para efetivação dos pagamentos indicados no pedido."

O inconformismo comporta acolhida.

A pretensão recursal tem "o fim específico de vedar, neste momento, o pagamento de um adicional, a título de juros vencidos após a decretação da liquidação extrajudicial ou falência, no importe de 30% (art. 124 LFRJ) aos credores com privilégio especial e credores quirografários" (fls. 28).

De fato, conforme defendido pelas agravantes, é inviável a antecipação do pagamento dos juros vencidos após o decreto de falência, antes da quitação integral dos créditos concursais.

A respeito, confira-se a lição de Marcelo Barbosa



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sacramone¹:

"O crédito principal será atualizado e corrigido com os juros estabelecidos no contrato ou determinados subsidiariamente pela lei até a data da decretação da falência. Os juros incidentes antes da falência deverão ser pagos conforme a ordem de pagamento estabelecida pela LREF no art. 83 juntamente com o crédito principal.

Os juros vencidos posteriormente à falência não serão pagos juntamente com o principal. Nos termos do art. 124, referidos juros contra a Massa vencidos posteriormente à decretação da falência não poderão ser opostos a ela, se o produto da liquidação dos ativos não for suficiente para o pagamento de todos os credores.

Os juros posteriores à decretação da falência somente poderão ser satisfeitos após satisfeitos todos os demais créditos principais. Caso isso ocorra, o pagamento dos juros deverá respeitar a ordem preferencial de pagamento de cada uma das classes." (destaque não original)

Ademais, é prematura a indicação de *superavit*, especialmente quando se vê que há impugnações de crédito pendentes de julgamento e sequer ocorreu a homologação do quadro geral de credores.

¹ Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, São Paulo, Saraiva Educação, 2018. p. 337-338.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É certo que, conforme bem observado no parecer do MP, subscrito pela i. Procuradora de Justiça Maria Cristina Pera João Moreira Viegas (fls. 440/443), "não há notícia sobre restituições e créditos extraconcursais que, de toda forma, poderão surgir durante o trâmite do feito falimentar, recomendando que apenas seja confirmada a autorização do pagamento preconizado pelo AJ, **do principal corrigido, decotado o percentual referente aos juros**" (fls. 442).

É o quanto basta para a reforma do r. *decisum* , a fim de que a proposta de pagamento seja implementada sem a antecipação dos juros vencidos depois da quebra.

3 - Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator